

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

ARTIGO 1º

(Objecto da conciliação)

Pode ser submetido pelas partes à conciliação, qualquer litígio em matéria comercial sobre cujo objecto seja admitida transacção, no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Barlavento/ Agremiação empresarial, nos termos deste regulamento.

ARTIGO 2º

(Pedido de conciliação)

Qualquer das partes num litígio que pretenda submetê-lo a conciliação no Centro de Arbitragem da CCB/AE deve dirigir pedido nesse sentido ao Centro, mediante requerimento contendo a identificação das partes, a identificação do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

ARTIGO 3º

(Prazo de notificação do pedido)

1. O requerimento de conciliação será notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao Centro, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a aceitação ou não da conciliação.
2. Se a parte requerida não aceitar ou não se pronunciar, o Centro deverá comunicar à requerente que a tentativa de conciliação não foi aceite.

ARTIGO 4º

(Conciliador)

1. Sendo aceite a conciliação, o litígio será submetido a um conciliador único, nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, de entre os membros da lista de árbitros do Centro de Arbitragem da CCB/AE.
2. A nomeação do conciliador é notificada às partes, que podem impugná-la no prazo de 10 dias, devidamente fundamentada.

ARTIGO 5º

(Pessoas que não podem ser conciliadores)

Não pode intervir como conciliador qualquer pessoa que, em relação a qualquer das partes ou representantes delas, tenha qualquer ligação pessoal ou profissional que seja susceptível de pôr em causa sua independência e imparcialidade.

ARTIGO 6º

(Primeira reunião de conciliação e remuneração do conciliador)

1. Decorrido o prazo previsto no número 2 do artigo 4º, o Secretariado promoverá uma reunião das partes e do conciliador para a formação de acordo sobre a remuneração e a sua fixação, e a organização do calendário dos trabalhos.

2. O critério da fixação da remuneração do conciliador será o de um valor fixo por hora ou um valor fixo para um conjunto de horas que poderá constituir num limite temporal a partir do qual termina a tentativa de conciliação.
3. A participação do conciliador nesta reunião não lhe dá direito a qualquer remuneração.

ARTIGO 7º

(Decurso da reunião de conciliação)

1. O conciliador ordenará a notificação das partes para exporem as respectivas pretensões e os seus fundamentos, bem como para oferecerem os meios de prova que entenderem ser necessários, no prazo fixado por ele.
2. O conciliador pode, em qualquer altura, solicitar das partes as informações e os elementos que julgar necessários à sua completa informação.

ARTIGO 8º

(Princípios da conciliação)

1. O conciliador deve proceder livremente à tentativa de conciliação, tendo sempre presente os princípios de justiça, equidade e imparcialidade.
2. Compete ao conciliador designar, de acordo com as partes, o lugar da tentativa de conciliação e o respectivo calendário.

ARTIGO 9º

(Representação das partes)

Na conciliação não é necessária a constituição de advogado, mas as partes podem designar representante ou quem os assista junto do conciliador.

ARTIGO 10º

(Confidencialidade)

1. A conciliação é confidencial.
2. Ao aceitar-se submeter-se à tentativa de conciliação, as partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial, de qualquer natureza:
 - a) qualquer facto revelado, qualquer afirmação feita, sugestão apresentados tanto pela parte contrária como pelo conciliador, com vista a uma eventual solução do litígio;
 - b) as propostas apresentadas pelo conciliador ou por qualquer das partes;
 - c) o facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação, estar disposta a aceitar uma proposta de acordo apresentada.
3. Salvo acordo das partes em contrário, o conciliador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante ou assessor, ou depor em processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação.

ARTIGO 11º

(Acordo das partes)

1. Sendo possível a conciliação, a tentativa termina com a assinatura do acordo das partes, que tomará a forma que em cada caso for legalmente exigida.
2. O acordo das partes tem carácter confidencial, salvo se for outra a vontade das partes ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou a sua execução.

ARTIGO 12º

(Ausência de acordo)

1. Não sendo possível a conciliação, a tentativa termina com a declaração correspondente, feita pelo conciliador, por escrito e sem qualquer fundamentação.
2. A tentativa de conciliação termina também logo que qualquer das partes comunique ao conciliador, por escrito, a sua vontade de a não continuar.

ARTIGO 13º

(Poderes do conciliador)

1. As partes podem acordar, por escrito, conceder ao conciliador o poder de determinar o conteúdo da prestação, bem como, precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem do litígio, se de tanto depender a solução integral deste.
2. E em tal caso, entende-se que o acordo das partes constitui convenção de arbitragem, passando o conciliador a estar investido nas funções de árbitro único.
3. Na decisão, deve o árbitro proceder segundo o direito que julgar aplicável, a não ser que as partes o autorizem a decidir segundo a equidade.
4. O prazo para a decisão do árbitro é de seis meses a contar da data da sua designação ou do acordo das partes que constitui convenção de arbitragem, nos termos do número um deste artigo.
5. Da decisão não cabe recurso.

ARTIGO 14º

(Depósito da decisão conciliatória)

Ficam depositados na secretaria do Centro de Arbitragem da CCB/AE: a transacção assinada pelas partes, a declaração do conciliador de não ter sido possível a conciliação, a comunicação das partes ou de uma delas de não pretenderem continuar com a tentativa de conciliação, o acordo que constitui a convenção de arbitragem nos termos do número um do artigo anterior.

ARTIGO 15º

(Encargos)

1. Com o pedido da tentativa de conciliação, a parte requerente pagará um montante de valor fixo, correspondente ao valor mínimo dos encargos administrativos e que, caso o procedimento prossiga, o montante será deduzido no primeiro pagamento de preparos que tiver de ser efectuado.

2. O Secretariado do Centro, antes da nomeação ou designação do conciliador e atendendo ao valor do litígio, fixa o valor dos encargos previstos que deve ser pagos em partes iguais pelas partes.
3. O valor dos encargos a ter em conta no processo de conciliação englobam os honorários mínimos do conciliador, as despesas que a tentativa de conciliação previsivelmente implique e as despesas administrativas que resultem da tabela anexa.
4. Para a fixação do valor dos encargos previstos atender-se-á à tabela dos honorários do conciliador anexa a este regulamento, que é meramente indicativa e, designadamente, não atende ao tempo gasto pelo conciliador nem à dificuldade específica de cada caso.

ARTIGO 16º
(Custas e preparos)

1. Os encargos são suportados pelas partes, em partes iguais, salvo acordo em contrário.
2. Se no decurso da tentativa de conciliação, o Secretariado considerar insuficiente o valor dos preparos depositados, convidará as partes a completá-lo, em partes iguais.
3. No termo da tentativa de conciliação, o secretário procede à liquidação dos encargos e notifica-a às partes.
4. Todas as despesas não compreendidas nos encargos a ter em conta, são suportadas pela parte que a elas der origem.

ARTIGO 17º
(Legislação subsidiária)

O Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da CCB/AE aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações à Conciliação.

TABELA DE CONCILIAÇÃO

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

HONORÁRIOS DO CONCILIADOR (INDICATIVOS)